



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 712-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.568
(11.03.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 712-65.2012.6.02.0014, Classe 30.

RECORRENTE: JOSÉ SEVERINO DA SILVA.

ADVOGADOS: Givaldo Soares de Lima e João Ângelo Costa de Melo.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JACUIPE NO RUMO CERTO".

ADVOGADOS: Givaldo Soares de Lima e João Ângelo Costa de Melo.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "JACUIPE MERECE O MELHOR".

ADVOGADO: José Frago Cavalcanti.

RECORRIDO: MANOEL MARQUES JÚNIOR.

ADVOGADO: José Frago Cavalcanti.

RECORRIDO: MÁRCIO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA.

ADVOGADO: José Frago Cavalcanti.

RECORRIDO: ADALBERON EMILIANO DA SILVA.

ADVOGADO: Emanuel Messias Dias da Silveira.

RECORRIDO: NERIVALDO DE LIMA.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

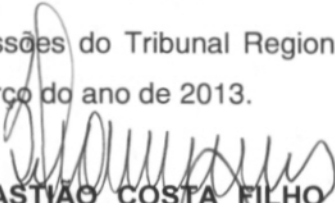
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO C/C AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUE DEMONSTREM A PRÁTICA DO ILÍCITO NARRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A jurisprudência do colendo TSE é pacífica no sentido de exigir, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, provas robustas da prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da participação do candidato, ou pelo menos de sua ciência ou anuência, na prática do ilícito e o fim específico de obter o voto do eleitor, o que não se verifica no caso em exame.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, condenar os recorrentes e o recorrido Nerivaldo de Lima por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de março do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 712-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação por captação ilícita de sufrágio cumulada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso do poder econômico. A ação foi proposta por José Severino da Silva, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Jacuípe/AL, e pela Coligação "Jacuípe no Rumo Certo" em desfavor de Manoel Marques Júnior e Márcio José Cavalcante da Silva, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na referida localidade, da Coligação "Jacuípe Merece o Melhor", de Adalberon Emiliano da Silva e de Nerivaldo de Lima.

Os autores afirmaram que o eleitor Nerivaldo de Lima, conhecido como "Neo de Zizi", recebeu uma geladeira em sua residência, cuja fachada encontrava-se coberta por adesivos da candidatura dos investigados. Alegaram que o aparelho foi retirado de uma automóvel tomado por semelhantes adesivos, e cuja propriedade ou posse é atribuída a Adalberon Emiliano, conhecido em Jacuípe como "*efusivo correligionário dos investigados*".

Sustentaram que o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio consistiu na doação de um bem ao eleitor Nerivaldo de Lima a fim de angariar votos em benefício dos réus.

Destacaram que o automóvel era visto regularmente pela cidade a serviço da campanha dos representados, sendo conduzido por Adalberon Emiliano, transportando pessoas, materiais de campanha e, até mesmo, "presentes", como o fotografado nos autos.

Ressaltaram que Nerivaldo de Lima, assim como sua genitora, conhecida como Zizi, são lideranças conhecidas em Jacuípe e atuantes na campanha eleitoral dos representados.

Pugnaram, ao final, pela procedência do pedido, a fim de declarar inelegíveis os investigados e cassar os registros ou diplomas dos candidatos diretamente beneficiados, além da aplicação de multa.

Juntaram o documento de fls. 12 e as fotografias de fls. 13/14.

Devidamente citado, o Sr. Adalberon Emiliano da Silva apresentou defesa argumentando que jamais utilizou do instrumento de entrega de bens ou brindes com o fim de captar ilicitamente o voto de eleitores. Sustentou que o Sr. Nerivaldo de Lima realizou, em 29 de agosto de 2012, a compra de uma geladeira no estabelecimento comercial de sua esposa, Vilma Correia da Silva – ME, na Cidade de Porto Calvo, pela qual pagou a quantia de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), conforme nota fiscal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 712-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

venda a consumidor que acompanha a inicial, e, como de praxe, a loja fez a entrega da mercadoria adquirida.

Destacou o fato do Sr. Nerivaldo de Lima ser um “defensor fervoroso” do candidato a Prefeito José Severino Silva, conhecido como Zezinho, e ter sido por ele denunciado pela prática de crime eleitoral, quando em sua residência encontra-se estampado fotos e adesivos do citado candidato.

Requeru, assim, a improcedência da ação proposta.

Juntou as fotografias de fls. 27.

Em sua contestação, os candidatos Manoel Marques Júnior e Márcio José Cavalcante da Silva, bem como sua coligação, “Jacuípe Merece o Melhor”, alegaram que das fotografias apresentadas com a inicial não é possível identificar quem entregou a geladeira ou mesmo o dia em que ocorreu a entrega.

Afirmaram que jamais distribuíram brindes como o dos autos, ou mesmo outros, com a finalidade de obter votos. Ressaltaram a inexistência de provas de que foram os réus que entregaram o bem, ou mesmo tenham pago por ele.

Ressaltaram, enfim, que a ação ajuizada buscou apenas tumultuar o processo eleitoral.

Desse modo, requereram a improcedência dos pedidos.

Juntaram as fotografias de fls. 33.

Apesar de citado, o Sr. Nerivaldo de Lima não apresentou defesa.

Após a devida instrução do feito, o ilustre Juiz Eleitoral da 14ª Zona proferiu sentença em que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, “ante a falta de prova robusta e inequívoca dos fatos narrados” (fls. 84-93).

Inconformados, o Sr. José Severino da Silva e a Coligação “Jacuípe no Rumo Certo” interpuseram recurso onde alegam que juntaram várias fotos mostrando a entrega da geladeira no endereço de Nerivaldo de Lima, que confirmou com detalhes a promessa, a entrega e o pedido de voto, em suas declarações prestadas em juízo.

Afirmam que a caminhonete, de placa MMG3129, que transportou o bem, e estava portando propagandas dos candidatos investigados, pertence a Adalberon Emiliano da Silva, que trabalhou na campanha dos recorridos.

Salientam que a autoria e a materialidade do ilícito estão comprovadas, não havendo necessidade de aferição da potencialidade para desequilibrar o pleito, pois se trata de crime formal, bastando apenas a caracterização da figura típica e antijurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 712-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

Dessa forma, pede o provimento do recurso a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos condenatórios.

Intimados os representados para contrarrazoarem o apelo, somente Manoel Marques Júnior, Márcio José Cavalcante da Silva e a Coligação "Jacuípe Merece o Melhor" apresentaram suas razões.

Destacam que a única pessoa ouvida na condição de testemunha foi o Sr. José Cezar Vasconcelos, cujo depoimento mostrou-se contraditório e indigno de fé. Salientam que, ainda que fosse considerado, extrai-se apenas uma conclusão do depoimento, o de que *"a testemunha teria visto a entrega de uma geladeira, por um veículo do dono de uma loja de eletrodomésticos, que realiza entrega, nada mais."*

Em relação ao depoimento do Sr. Nerivaldo de Lima, ressaltam que o representado afirmou que recebeu a nota fiscal de fls. 12, que acompanha a inicial, junto com a geladeira, mas não esclareceu como ela foi parar nestes autos. Assinalam que a única explicação possível é a de que o próprio Nerivaldo entregou o referido documento aos autores.

Chamam a atenção para o fato de que, embora a ação tenha sido proposta também contra Nerivaldo, este não contestou a ação, mas compareceu à audiência, mesmo não tendo sido intimado para a mesma, e onde prestou declarações em favor da tese autoral.

Assentam que, após a instrução processual, não se permite extrair a certeza de que tenha havido compra de voto ou abuso de poder econômico.

Assim, em face da fragilidade do conjunto probatório colhido, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, eis que as provas constantes dos autos são desprovidas de solidez para comprovar o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio (fls. 141-143).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 712-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que julgou improcedente representação proposta sob alegação de suposta compra de votos e abuso de poder econômico nas eleições majoritárias de 2012, ocorridas no Município de Jacuípe/AL.

Numa detida análise dos autos, percebe-se a fragilidade do acervo probatório produzido, não devendo, assim, prosperar a tese sustentada pela parte autora, ora recorrente.

Vê-se das fotografias de fls. 13 e 14, que foi entregue um aparelho refrigerador novo, segundo consta, na residência do Sr. Nerivaldo de Lima, numa caminhonete onde se percebe a existência de um adesivo com propaganda do candidato Manoelzinho, ora recorrido. Na residência em que foi entregue o bem, também se vê propagandas do candidato Manoel Marques Júnior e de seu candidato à Vice-Prefeito.

O Sr. Nerivaldo de Lima, acionado nesta demanda, apesar de citado para apresentar defesa, e, não o tendo feito, encontrando-se na condição de revel, compareceu espontaneamente na audiência de instrução realizada em 02/10/2012, designada pelo juízo singular para produzir a prova oral.

Ao ser ouvido como declarante (fls. 41), Nerivaldo de Lima relatou que a residência em que foi entregue o bem era a sua, que não comprou a geladeira, mas que recebeu de Adalberon e do candidato a vice-prefeito, Márcio José Cavalcante da Silva. Ressaltou que no momento em que foi prometido o bem, passava em frente a sua casa uma carreta da Coligação do candidato Manoelzinho, e entraram na residência *"um cidadão conhecido por Roberto, Adalberon e o candidato a vice prefeito da coligação Jacuípe Merece o Melhor"*. Afirmou que perguntaram o que ele queria para tirar a bandeira do seu candidato Zezinho, ao que respondeu que desejava ganhar uma geladeira.

Entretanto, em relação ao Sr. Nerivaldo de Lima, observa-se detalhes no mínimo curiosos, como o documento de fls. 12, que é uma Nota de venda ao consumidor no valor de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), e que, segundo o declarante, foi entregue junto com o bem. O interessante é que esse documento instrui a petição inicial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 712-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

e não há qualquer esclarecimento de como a nota chegou as mãos dos autores. Embora tenha assumido ser eleitor do candidato Zezinho, o Sr. Nerivaldo afirmou que não contou aos representantes a respeito da oferta recebida, mas inexplicavelmente o documento entregue a ele foi parar na posse dos recorrentes.

E o mais surpreendente, Nerivaldo de Lima foi representado perante esta Justiça por captação ilícita de votos pelo candidato que apoiou no pleito de 2012.

Não obstante as afirmações feitas em juízo pelo Sr. Nerivaldo possam deixar transparecer a existência da prática de um ilícito eleitoral, elas devem ser avaliadas com bastante cuidado, pois foram ditas por alguém que assumidamente apoiou o candidato autor, que não esclareceu como o documento de fls. 12, que acompanhou a geladeira, veio a integrar estes autos e que, apesar de revel e sem qualquer intimação, compareceu no dia da audiência designada para produzir a prova testemunhal.

Portanto, mostra-se um elemento de prova frágil, em face da evidente parcialidade do representado declarante.

A única testemunha ouvida foi o Sr. José Cezar Vasconcelos Amorim (fls. 40), e que foi levada pela parte autora. Destaco, no que importa, passagens do que foi dita em juízo: "(...) *QUE um dia antes da geladeira chegar na casa de Nerivaldo, havia um comentário muito forte que Nerivaldo tinha ganho uma geladeira do candidato Márcio, em troca do voto; QUE no dia do comentário de que a geladeira ia chegar na casa de Nerivaldo, foi para o posto de Emídio, que é na entrada da cidade para ver se vinha algum carro com a geladeira, que então viu a caminhonete de Adalberon com a geladeira; QUE é eleitor do candidato Zezinho, e que por isso foi ver se conseguia confirmar os boatos; QUE passou na frente da caminhonete e ligou para o seu padrinho Onezio, e pediu para que levasse uma câmera para fotografar em frente a casa do Nerivaldo (...)*".

Como se observa, foi ouvido mais um eleitor assumido do candidato representante, que não conseguiu confirmar, a meu sentir, o "forte comentário" de que Nerivaldo recebeu uma geladeira em troca de voto. Não há qualquer afirmação contundente do depoente que vincule o bem aos candidatos representados. O depoimento apenas comprova que a testemunha presenciou a entrega do aparelho ao representado Nerivaldo de Lima.

Vale salientar que a testemunha em nenhum momento afirmou que o bem foi entregue em troca de voto, mas que havia rumores, boatos, ou seja, notícias sem confirmação. Aliás, confirmação que não se concretizou, pelo menos nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 712-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

Como se sabe, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de exigir, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, provas robustas da prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da participação do candidato, ou pelo menos de sua ciência ou anuência, na prática do ilícito e a finalidade específica, qual seja, a obtenção do voto do eleitor. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio.

Para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é necessária a existência de provas que demonstrem a ciência ou anuência, pelo candidato, da prática ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental não provido.

(AgR no RCED nº 8949-09/GO, Acórdão de 18/09/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa.

3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio

4. Recurso ordinário provido para afastar a condenação imposta ao recorrente.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR no RO nº 3293824-94/CE, Acórdão de 24/04/2012, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 712-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(AgR no REspe nº 8156-59/MG, Acórdão de 01/12/2011, Rel^a. Min^a. Nancy Andrigui, DJE de 06/02/2012) (destaquei)

Portanto, como se observa dos autos, o acervo probatório produzido é insuficiente para comprovar a prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como não demonstra haver qualquer relação entre o bem entregue ao Sr. Nerivaldo e os candidatos investigados, o que também afasta a alegação de abuso do poder econômico.

Diante dessas considerações, verifico, na hipótese em análise, a presença da litigância de má-fé, haja vista a atuação dos autores, ora recorrentes, e a do representado Nerivaldo de Lima. O art. 17, incisos II e V, do CPC, dispõe que reputam-se litigantes de má-fé aqueles que alterem a verdade dos fatos e procedem de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

No presente feito, considero que está configurada a deslealdade processual dos recorrentes e do recorrido Nerivaldo de Lima, visto que em nenhum momento explica-se como a nota de venda da geladeira, entregue junto com o bem ao referido réu, veio a instruir a petição inicial.

Além disso, Nerivaldo de Lima, embora tenha sido arrolado na condição de réu (investigado), ele, a todo momento, atuou em favor da parte autora. Chama-se atenção, em especial, o fato de Nerivaldo, apesar de revel, comparecer espontaneamente à audiência de instrução, sem qualquer intimação do juízo singular, ocasião em que prestou declarações em favor da tese autoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 712-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

Ressalte-se, ainda, que a única testemunha ouvida, apenas afirmou ter presenciado a entrega do bem na residência de Nerivaldo de Lima, nada mais. Não há qualquer afirmação, no depoimento, que indique ter havido a prática de um ilícito eleitoral. Logo, resta caracterizada a lide temerária, uma vez que a ação foi ajuizada sem qualquer fundamento ou prova dos fatos alegados.

O que se nota, nesse caso, é uma tentativa, por parte dos autores, com a colaboração de um dos representados, de induzir em erro esta justiça especializada.

Assim sendo, para reprimir atos que atentem contra a dignidade da justiça, penso ser necessário condenar cada recorrente, ou seja, o Sr. José Severino da Silva e a Coligação "Jacuípe no Rumo Certo", bem como o representado Nerivaldo de Lima, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, II e V, e art. 18, ambos do Código de Processo Civil, o que o faço de ofício.

Considerando que as ações eleitorais não possuem valor da causa, entendo razoável a fixação da multa no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada recorrente e para o recorrido Nerivaldo de Lima.

Por fim, lembro que o art. 18 do CPC autoriza a adoção dessa medida de ofício ou a requerimento.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a decisão combatida, bem como condenar cada recorrente, José Severino da Silva e Coligação "Jacuípe no Rumo Certo", e também o recorrido Nerivaldo de Lima, ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por litigância de má-fé.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 712-65.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 45.584/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9568 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 11/03/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 44, em 12/03/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/03/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 712-65.2012.6.02.0014

Prot. 45.584/2012

ORIGEM: JACUÍPE - AL

JULGADO EM: 11/03/2013 (SESSÃO Nº 20/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : Givaldo Soares de Lima
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JACUÍPE NO RUMO CERTO" (PP/PT/PPS/PSB)
ADVOGADO : Givaldo Soares de Lima
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "JACUÍPE MERECE O MELHOR"
(PRB/PDT/PMDB/DEM/PMN/PSD/PC DO B)
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MANOEL MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ADALBERON EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO : Emanuel Messias Dias da Silveira
RECORRIDO(S) : NERIVALDO DE LIMA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Otávio Leão Praxedes e Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, condenar os recorrentes e o recorrido Nerivaldo de Lima por litigância de má-fé, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.568, de 11.03.2013). Apresentou sustentação oral o causídico José Fragoso Cavalcanti, em prol dos recorridos. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de março de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários